



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – ME	UF: BA	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 1.156, de 29 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 30 de dezembro de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna – FTC, com sede no município de Itabuna, no estado da Bahia, contudo, determinou a redução de cem para sessenta e quatro vagas totais anuais.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC Nº: 202121681		
PARECER CNE/CES Nº: 370/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/5/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 1.156, de 29 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 30 de dezembro de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna – FTC, com sede no município de Itabuna, no estado da Bahia, contudo, determinou a redução de cem para sessenta e quatro vagas totais anuais.

O relatório da SERES aduz os fatos julgados relevantes para o pedido de aumento de vagas objeto do presente recurso:

[...]

Inicialmente cabe ressaltar que a referida análise é realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida em sede de Agravo de Instrumento nos autos de nº 1028067-55.2021.4.01.0000 (Processo de origem: 1011664-27.2020.4.01.3304), em tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme Parecer de Força Executória nº 02817/2021/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU (SEI 2821576, pág. 3), consoante Processo SEI nº 00732.002410/2021-63.

A força executória da referida decisão foi atestada pela Procuradoria - Regional da União da 1ª Região, por meio do Parecer de Força Executória nº 02817/2021/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU (SEI 2821576, pág. 3), nos seguintes termos:

DA FORÇA EXECUTÓRIA DO R. DECISUM.

[...]

3. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 175542, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.94
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.88
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.92
Conceito Final: 05	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Todos os indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável com recomendações à autorização do curso.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Repisa-se que a análise do presente processo se dá estritamente em cumprimento de decisão judicial e é realizada seguindo as orientações dispostas na Nota nº 01132/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU de lavra da CONJUR/MEC e NOTA nº. 01510/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, referenciadas no item “2 – Relatório” deste parecer.

Sendo assim, passa-se à análise.

O art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

(...)

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de

outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

- a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;*
- b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;*
- c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*
- d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;*

Conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 175542 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

4,94 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.

4,88 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.

4,92 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.

Assim, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco).

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, estabelece no art. 41 que a oferta de cursos de Medicina depende de autorização do Ministério da Educação, após previa manifestação do Conselho Nacional de Saúde - CNS, ressalvada a disposição do § 2º desse artigo.

No presente processo, a manifestação do CNS se deu por meio do Parecer Técnico nº 297/2022, cujo parecer final foi “Satisfatório com Recomendações”, sendo recomendado:

- 1. Anexar Termos de Convênio/Cooperação Técnica existentes para utilização da rede de serviços e outros equipamentos sociais da região.*

2. *Explicitar na proposta pedagógica a forma como os estudantes do período noturno estão (ou serão) inseridos nos estágios e a viabilidade do uso da rede de serviços neste turno.*

3. *Apresentar/ampliar as estratégias de educação permanente e/ou continuada dos docentes e profissionais dos serviços de saúde que recebem os estudantes nos cenários de práticas.*

Adicionalmente, em que pese a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, não trazer padrão decisório específico para autorização de cursos de Medicina, a título de parâmetro, regista-se o atendimento dos quesitos dispostos no art. 13 desse normativo.

4.1. DO NÚMERO DE VAGAS A SEREM AUTORIZADAS CONSIDERANDO A CAPACIDADE DA REGIÃO DE SAÚDE

Sobre este ponto, a CONJUR/MEC, na Nota nº 01132/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (constante no processo SEI 00732.002410/2021-63), esclareceu:

31. *Assim, as normas que Administração entender que se aplicam ordinariamente a casos como a hipótese dos presentes autos, como as que determinam a consulta ao Ministério da Saúde, bem como a consideração, na análise do mérito, da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município em que se pretende ofertar o curso, devem incidir normalmente no caso concreto, tendo vista que há comando judicial para que se “receba e processe os pedidos de abertura do curso de graduação em Medicina formulado pelo suplicante, a que se reportam Ofícios nº 06/2021 (Faculdade de Tecnologias e Ciências de Vitória da Conquista), 07/2021 (Faculdade de Tecnologias e Ciências de Jequié), 08/2021 Faculdade de Tecnologias e Ciências de Itabuna), realizados em 18/04/2021, emitindo decisão fundamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da aferição do preenchimento dos requisitos previstos nos atos normativos de regência”, conforme dicção expressa na decisão judicial proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 1028067-55.2021.4.01.0000, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*

(...)

33. *Assim, as normas que Administração entender que se aplicam ordinariamente a casos como a hipótese dos presentes autos, como a do art. 24 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, devem incidir normalmente no caso concreto, tendo vista que há comando judicial para que se “receba e processe os pedidos de abertura do curso de graduação em Medicina formulado pelo suplicante, a que se reportam Ofícios nº 06/2021 (Faculdade de Tecnologias e Ciências de Vitória da Conquista), 07/2021 (Faculdade de Tecnologias e Ciências de Jequié), 08/2021 Faculdade de Tecnologias e Ciências de Itabuna), realizados em 18/04/2021, emitindo decisão fundamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da aferição do preenchimento dos requisitos previstos nos atos normativos de regência”, conforme dicção expressa na decisão judicial proferida nos autos do recurso de Agravo de*

Instrumento nº 1028067-55.2021.4.01.0000, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

À respeito disso, cumpre destacar que quanto ao critério para distribuição de vagas, verifica-se por meio do Ofício nº 1239/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI 3750735), a SERES solicitou orientação à CONJUR/MEC sobre as providências a serem adotadas na análise do presente processo, tendo em vista a existência do processo 23000.035725/2017-71 de aumento de vagas de Medicina, também relativo ao Município de Itabuna/BA. Assim, por intermédio da Nota nº 01510/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3750735, p. 11), aprovada pelo Despacho nº 05719/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3750735), a CONJUR se manifestou para adoção do critério isonômico na distribuição das vagas, conforme anexado ao processo 00732.002410/2021-63 (SEI 3750735), vejamos:

11. De posse das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o órgão técnico desta Pasta deverá aplicar a proporcionalidade de 01 (vaga) ofertada no curso de Medicina para cada 05 (cinco) leitos SUS disponíveis na região de saúde, razão pela qual deve a SERES atentar-se para a quantidade de vagas atualmente ofertadas na região de saúde, bem como a existência de outro processo regulatório, protocolado por instituição de ensino diversa, na mesma região de saúde, cujo objeto seja o aumento de vagas no curso superior de Medicina.

12. Tal providência, consoante narrado no Ofício nº 1239/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC nº 3730785), já foi observada e, de acordo com a interpretação dos dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, constata-se a possibilidade de deferimento de até 128 (cento e vinte e oito) vagas para a região de saúde.

13. Nesse sentido, o órgão técnico deve aplicar o critério isonômico na distribuição do número de vagas, a fim de evitar a concentração do deferimento das vagas em uma única instituição de ensino, consoante anteriormente exposto no Parecer nº 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (doc. SEI MEC nº 3032768).

Sobre a divisão igualitária das vagas remanescentes, registe-se que semelhante critério é utilizado, atualmente, para processamento de pedidos de aumento de vagas em curso superior de Medicina, evitando-se, desse modo, que somente uma das instituições em funcionamento na região de saúde oferte todas as vagas a serem autorizadas:

Art. 5º O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas. (...)

§ 2º Caso mais de uma Instituição de Ensino Superior apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município ou em sua região de saúde não comporte o número de vagas pleiteadas para os cursos das Instituições de Ensino Superior interessadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da

Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante.

14. Assim sendo, relativamente aos dois processos regulatórios em tramitação na região de saúde de Itabuna/BA, especificamente no que concerne à definição do número de vagas para cada Instituição de Ensino, recomenda-se a adoção do critério isonômico na distribuição das vagas, ou seja, divisão proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante.

Pois bem, após solicitação de informações da SERES, o Ministério da Saúde enviou a Nota Técnica nº 70/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS (SEI 3695519), por meio do Ofício nº 313/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI 3695519), consubstanciados no processo SEI nº 00732.002410/2021-63, com o número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS no município Itabuna/BA e na região de saúde a qual pertence o referido município:

TABELA 1: ANÁLISE DA ESTRUTURA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE CONSIDERANDO-SE APENAS O MUNICÍPIO DE ITABUNA/BA:

INDICADORES				Região Nordeste		Bahia		Sul (NBS - Ilhéus)		Itabuna		Itabuna			
Letras	Vagas	EMADS	EARs	I - número de leitos[1] do SUS disponíveis por aluno[2] em quantidade maior ou igual a 5	I - número de leitos[1] do SUS disponíveis por aluno[2] em quantidade maior ou igual a 5	II - existência de Equipes Multidisciplinares de Atenção Básica - EAR[4]	III - número de alunos[2] por Equipe de Atenção Básica - EAR[4]	IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro [5]	V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica	VI - nº de prg de RM nas especialidades prioritárias implantadas/implantação [6] maior ou igual a 3	VII - adesão pelo município ao PMAQ	VIII - Hosp Err ou Unid Hosp com mais de 90 leitos, com potencial para ser certificado como HE [7]	VIII - Hosp Err ou Unid Hosp com mais de 80 leitos, com potencial para ser certificado como HE [7]		
Visão do Município Itabuna - BA															
Letras	Vagas	EMADS	EARs	I - número de leitos[1] do SUS disponíveis por aluno[2] em quantidade maior ou igual a 5	I - número de leitos[1] do SUS disponíveis por aluno[2] em quantidade maior ou igual a 5	II - existência de Equipes Multidisciplinares de Atenção Básica - EAR[4]	III - número de alunos[2] por Equipe de Atenção Básica - EAR[4]	IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro [5]	V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica	VI - nº de prg de RM nas especialidades prioritárias implantadas/implantação [6] maior ou igual a 3	VII - adesão pelo município ao PMAQ	VIII - Hosp Err ou Unid Hosp com mais de 90 leitos, com potencial para ser certificado como HE [7]	VIII - Hosp Err ou Unid Hosp com mais de 80 leitos, com potencial para ser certificado como HE [7]		
Letras	Vagas	EMADS	EARs	I - número de leitos[1] do SUS disponíveis por aluno[2] em quantidade maior ou igual a 5	I - número de leitos[1] do SUS disponíveis por aluno[2] em quantidade maior ou igual a 5	II - existência de Equipes Multidisciplinares de Atenção Básica - EAR[4]	III - número de alunos[2] por Equipe de Atenção Básica - EAR[4]	IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro [5]	V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica	VI - nº de prg de RM nas especialidades prioritárias implantadas/implantação [6] maior ou igual a 3	VII - adesão pelo município ao PMAQ	VIII - Hosp Err ou Unid Hosp com mais de 90 leitos, com potencial para ser certificado como HE [7]	VIII - Hosp Err ou Unid Hosp com mais de 80 leitos, com potencial para ser certificado como HE [7]		
550	85	2	52	6.47	Sim	Sim	1.63	Sim	Sim	Dado Inexistente	8	Sim	Dado Inexistente	3	Sim

Fonte: Painel Gestor Sistema de Mapeamento em Educação na Saúde - SIMAPES (competência 09/2022)

TABELA 4: ANÁLISE DA ESTRUTURA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE CONSIDERANDO-SE A REGIÃO DE SAÚDE ITABUNA/BA:

INDICADORES				Região Nordeste		Bahia		Sul (NBS - Ilhéus)		Itabuna		Itabuna			
Letras	Vagas	EMADS	EARs	I - número de leitos[1] do SUS disponíveis por aluno[2] em quantidade maior ou igual a 5	I - número de leitos[1] do SUS disponíveis por aluno[2] em quantidade maior ou igual a 5	II - existência de Equipes Multidisciplinares de Atenção Básica - EAR[4]	III - número de alunos[2] por Equipe de Atenção Básica - EAR[4]	IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro [5]	V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica	VI - nº de prg de RM nas especialidades prioritárias implantadas/implantação [6] maior ou igual a 3	VII - adesão pelo município ao PMAQ	VIII - Hosp Err ou Unid Hosp com mais de 90 leitos, com potencial para ser certificado como HE [7]	VIII - Hosp Err ou Unid Hosp com mais de 80 leitos, com potencial para ser certificado como HE [7]		
Visão da Região de Saúde Itabuna - BA															
Letras	Vagas	EMADS	EARs	I - número de leitos[1] do SUS disponíveis por aluno[2] em quantidade maior ou igual a 5	I - número de leitos[1] do SUS disponíveis por aluno[2] em quantidade maior ou igual a 5	II - existência de Equipes Multidisciplinares de Atenção Básica - EAR[4]	III - número de alunos[2] por Equipe de Atenção Básica - EAR[4]	IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro [5]	V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica	VI - nº de prg de RM nas especialidades prioritárias implantadas/implantação [6] maior ou igual a 3	VII - adesão pelo município ao PMAQ	VIII - Hosp Err ou Unid Hosp com mais de 80 leitos, com potencial para ser certificado como HE [7]	VIII - Hosp Err ou Unid Hosp com mais de 80 leitos, com potencial para ser certificado como HE [7]		
1064	85	6	189	12.52	Sim	Sim	0.85	Sim	Sim	Dado Inexistente	8	Sim	Dado Inexistente	4	Sim

Fonte: Painel Gestor Sistema de Mapeamento em Educação na Saúde – SIMAPES (Competência 09/2022)

Diante disso, tendo em vista o atendimento dos critérios de qualidade para oferta do curso superior de Medicina, conforme preceitua o disposto no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 2013, e do disposto no Decreto nº 9.235, de 2017,

considerando as manifestações da CONJUR/MEC por meio da Nota nº 01132/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU e Nota nº 01510/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde pela Nota Técnica nº 70/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS, enviada por intermédio do Ofício nº 313/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, procede-se o cálculo do número de vagas a serem autorizadas:

Memória de cálculo:

1- Dados:

1.1. Número de vagas de Medicina já autorizadas no município de Itabuna/BA ou na respectiva região de saúde Itabuna/BA, considerando a Nota Técnica nº 70/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS do Ministério da Saúde (Processo SEI nº 00732.002410/2021-63, Doc SEI nº 3695519, p. 3/7): 85 (oitenta e cinco)

1.2. Nº de leitos SUS da região de saúde de Itabuna/BA: 1.064 leitos SUS.

1.3. Processos de aumento de vagas de curso de Medicina em tramitação na região de saúde de Itabuna/BA: processo 23000.035725/2017-71, o qual requer aumento de 100 (cem) vagas para o seu curso de Medicina (código e-MEC nº 1399616) ofertado no município de Itabuna/BA.

2- Cálculo:

2.1. Considerando a informação do Ministério da Saúde e ao adotar o parâmetro disposto na Nota nº 01510/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, divide-se o número de leitos SUS, 1064, por 5, cujo resultado é 212,8 que, arredondando é igual a 213(duzentos e treze) vagas.

2.2. De 213 subtrai-se 85(oitenta e cinco), que é o número de vagas do curso de Medicina já autorizada, resultando em 128 (cento e vinte e oito), que corresponde ao número de vagas de Medicina passíveis de autorização, conforme dados do Ministério da Saúde sobre a região de saúde de ITABUNA/BA.

2.3. O número de vagas passíveis de autorização na região de saúde, 128 (cento e vinte e oito), divide-se proporcionalmente às quantidades de vagas de cada pleiteante, 100 vagas (relativo ao processo ora em análise: 202121681) e 100 vagas (relativo ao processo de aumento de vagas de Medicina, processo 23000.035725/2017-71), em atendimento as orientações da Consultoria Jurídica na Nota nº Nota nº 01510/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, para utilização do critério isonômico na distribuição das vagas, com divisão proporcional à quantidade de vagas de cada pleiteante: 128 (cento e vinte e oito), que corresponde ao número de vagas de Medicina passíveis de autorização, dividido por 2, há possibilidade de autorização de 64 (sessenta e quatro) vagas para o cursos de Medicina relativo ao processo 202121681 e 64(sessenta e quatro) vagas relativo ao processo 23000.035725/2017-71.

2.4. Resultado do cálculo para o processo 202121681:

<i>Nº Processo e-MEC</i>	<i>Vagas Solicitadas</i>	<i>Proporcionalidade</i>	<i>Nº de vagas correspondente</i>

202121681	100	50%	64
-----------	-----	-----	----

Diante do exposto é considerando a Nota nº 01132/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU de lavra da CONJUR/MEC, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 70/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS, enviada por intermédio do Ofício nº 213/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, entendimento formulado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação sobre distribuição proporcional quanto ao número de vagas na NOTA nº 01510/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU de, conforme memória de cálculo acima, verifica-se que para o curso de que trata o processo 202121681, cujo pedido foi pela oferta de 100 (cem) vagas totais anuais, tendo em vista a correspondência à proporcionalidade de 50%, o número de vagas a ser autorizado é de 64 (sessenta e quatro) vagas.

Por fim, cabe ressaltar que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, na Nota nº 01132/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, orientou que as normas estabelecidas na Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014, que estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao Sistema Único de Saúde - SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, devem ser aplicadas pela IES:

35. Assim, as normas que Administração entender que se aplicam ordinariamente a casos como a hipótese dos presentes autos, como a Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014, devem incidir normalmente no caso concreto, tendo vista que há comando judicial para que se “receba e processe os pedidos de abertura do curso de graduação em Medicina formulado pelo suplicante, a que se reportam Ofícios nº 06/2021 (Faculdade de Tecnologias e Ciências de Vitória da Conquista), 07/2021 (Faculdade de Tecnologias e Ciências de Jequié), 08/2021 Faculdade de Tecnologias e Ciências de Itabuna), realizados em 18/04/2021, emitindo decisão fundamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da aferição do preenchimento dos requisitos previstos nos atos normativos de regência”, conforme dicção expressa na decisão judicial proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 1028067-55.2021.4.01.0000, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em cumprimento a decisão judicial proferida no processo de nº 1028067-55.2021.4.01.0000, considerando as manifestações da CONJUR/MEC, por meio da Nota nº 01132/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU e Nota nº 01510/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como informações prestadas pelo Ministério da Saúde pela Nota Técnica nº 70/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS, constante do Processo SEI nº 00732.002410/2021-63, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA, BACHARELADO, com 64 (sessenta e quatro) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE ITABUNA, código 1642, mantida pela INSTITUTO MANTENEDOR

DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, código 1564, a ser ministrado na Praça José Bastos, 55, Centro, Itabuna/BA, 45600080.

<i>Indicador institucional utilizado</i>	<i>Quantidade de cursos dispensados de avaliação externa in loco</i>
3	<i>Até três cursos por ano</i>
4	<i>Até cinco cursos por ano</i>
5	<i>Até dez cursos por ano</i>

Considerações da Relatora

Em texto bem elaborado e com fundamentos jurídicos com base na legislação vigente antes da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 81 – ADC nº 81 suscitar o debate sobre o padrão decisório que deve reger os pedidos de autorização de novos cursos superiores de Medicina e do aumento de vagas em cursos superiores já existentes, o presente recurso tem duas colunas de sustentação:

1. Que sejam consideradas atendidas a instrução processual e padrão decisório definidos no âmbito das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, respectivamente, e
2. Que seja afastado o critério de distribuição isonômica de vagas, tendo em vista os equipamentos de saúde existentes no município de Itabuna, sede do curso superior.

Estes são dois temas repetidos em inúmeros processos recebidos por este Conselho e ambos foram devidamente enfrentados por pareceres e notas técnicas da SERES e da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC. Após a manifestação do Ministério da Saúde – MS recomendando a autorização do curso superior, a interessada afirma que a SERES inova no fluxo processual ao proceder a uma segunda consulta à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGETS do MS, como determina a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023. A referida portaria estabelece novas diretrizes para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos superiores de Medicina e de aumento de vagas em cursos já existentes instaurados por meio de decisão judicial, em conformidade com a Medida Cautelar ADC nº 81.

Desta forma, restam afastados os dois argumentos centrais do presente recurso. E vale aqui transcrever o cálculo que foi realizado pela SERES para a autorização de sessenta e quatro vagas, ao invés das cem originalmente pedidas.

[...]

Memória de cálculo:

1- Dados:

1.1. Número de vagas de Medicina já autorizadas no município de Itabuna/BA ou na respectiva região de saúde Itabuna/BA, considerando a Nota Técnica nº

70/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS do Ministério da Saúde (Processo SEI nº 00732.002410/2021-63, Doc SEI nº 3695519, p. 3/7): 85 (oitenta e cinco)

1.2. Nº de leitos SUS da região de saúde de Itabuna/BA: 1.064 leitos SUS.

1.3. Processos de aumento de vagas de curso de Medicina em tramitação na região de saúde de Itabuna/BA: processo 23000.035725/2017-71, o qual requer aumento de 100 (cem) vagas para o seu curso de Medicina (código e-MEC nº 1399616) ofertado no município de Itabuna/BA.

2- Cálculo:

2.1. Considerando a informação do Ministério da Saúde e ao adotar o parâmetro disposto na Nota nº 01510/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, divide-se o número de leitos SUS, 1064, por 5, cujo resultado é 212,8 que, arredondando é igual a 213 (duzentos e treze) vagas.

2.2. De 213 subtrai-se 85 (oitenta e cinco), que é o número de vagas do curso de Medicina já autorizada, resultando em 128 (cento e vinte e oito), que corresponde ao número de vagas de Medicina passíveis de autorização, conforme dados do Ministério da Saúde sobre a região de saúde de ITABUNA/BA.

2.3. O número de vagas passíveis de autorização na região de saúde, 128 (cento e vinte e oito), divide-se proporcionalmente às quantidades de vagas de cada pleiteante, 100 vagas (relativo ao processo ora em análise: 202121681) e 100 vagas (relativo ao processo de aumento de vagas de Medicina, processo 23000.035725/2017-71), em atendimento às orientações da Consultoria Jurídica na Nota nº Nota nº 01510/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, para utilização do critério isonômico na distribuição das vagas, com divisão proporcional à quantidade de vagas de cada pleiteado: 128 (cento e vinte e oito), que corresponde ao número de vagas de Medicina passíveis de autorização, dividido por 2, há possibilidade de autorização de 64 (sessenta e quatro) vagas para o cursos de Medicina relativo ao processo 202121681 e 64 (sessenta e quatro) vagas relativo ao processo 23000.035725/2017-71.

2.4. Resultado do cálculo para o processo 202121681:

Nº Processo e-MEC	Vagas Solicitadas	Proporcionalidade	Nº de vagas correspondente
202121681	100	50%	64

Diante do exposto é considerando a Nota nº 01132/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU de lavra da CONJUR/MEC, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 70/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS, enviada por intermédio do Ofício nº 213/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, entendimento formulado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação sobre distribuição proporcional quanto ao número de vagas na NOTA nº 01510/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU de, conforme memória de cálculo acima,

verifica-se que para o curso de que trata o processo 202121681, cujo pedido foi pela oferta de 100 (cem) vagas totais anuais, tendo em vista a correspondência à proporcionalidade de 50%, o número de vagas a ser autorizado é de 64 (sessenta e quatro) vagas.

Não trazendo o recurso ora analisado nenhum outro aspecto além dos dois acima elencados que possam ser considerados para fins de reforma da decisão da SERES, passo ao meu voto.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 1.156, de 29 de dezembro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna – FTC, com sede na Praça José Bastos, nº 55, Centro, no município de Itabuna, no estado da Bahia, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – ME, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, com sessenta e quatro vagas totais anuais.

Brasília-DF, 14 de maio de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente